

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2047/2018

PROCESSO N° 00065.157164/2014-67

INTERESSADO: SAN MARINO ÔNIBUS LTDA

Brasília, 19 de setembro de 2018.

- 1. Trata-se de recurso interposto por SAN MARINO ÔNIBUS LTDA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 22/09/2016, que aplicou pena de multa no valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 001600/2014, com fundamento no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(b) do RBAC 175 fornecimento de informações inexatas, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC sob o número 658402160.
- 2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [Parecer 1795/2018/ASJIN SEI nº 2241089], e com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:
 - Monocraticamente, por conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa imposta pelo setor competente de primeira instância no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
- 3. À Secretaria da ASJIN para cumprimento das formalidades de praxe.
- 4. Notifique-se.
- 5. Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 03/10/2018, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 2241825 e o código CRC BC73B875.

Referência: Processo nº 00065.157164/2014-67 SEI nº 2241825



PARECER N° 1795/2018/ASJIN PROCESSO N° 00065.157164/2014-67

INTERESSADO: SAN MARINO ÔNIBUS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

AI: 001600/2014 Data da Lavratura: 21/11/2014

Crédito de Multa nº: 658402160

Infração: fornecimento de informações inexatas

Enquadramento: inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c

item 175.17(b) do RBAC 175

Data: 24/01/2014 **Hora:** 01:16 h **Local:** Fortaleza - CE

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por SAN MARINO ÔNIBUS LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 001600/2014 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(b) do RBAC 175, descrevendo o seguinte:

Data: 24/01/2014 Hora: 01:16 h Local: Fortaleza - CE

Descrição da ementa: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

Descrição da infração: Em apuração de ocorrência com transporte aéreo de artigo perigoso registrada em NIAP 5/2014/GTAP/GCTA/SPO de número de protocolo ANAC 00065.016392/2014-88, encaminhada pela TAM Linhas Aéreas, em 24/01/2014, referente à carga contendo o artigo perigoso oculto UN 3175 (solids containing flamable liquid), amparada pelo AWB 957 6003 700125-2, foram solicitados à empresa Caixas Cargas Aéreas Ltda, que atuou no transporte da carga como agência de carga aérea, documentos para apuração dos fatos e dos fatores contribuintes para a ocorrência. Em resposta, a empresa encaminhou a carta datada de 10 de março de 2014 (protocolo ANAC 00065.032860/2014-61), com quatro anexos, dentre os quais uma carta de esclarecimento dos fatos emitida pela empresa San Marino Ônibus Ltda, que atuou no referido despacho de carga aérea, como expedidor de carga aérea.

Nesta carta a empresa San Marino Ônibus atesta que "...ocorreu o infortúnio do envio, por engano, de material proibido segundo a legislação vigente."

O fato ocorrido resulta em infração à Lei 7565, de 19/12/1986, em seu artigo 299 Inciso V, cometida pela empresa San Marino Ônibus Ltda, ao fornecer informação inexata quando expediu para o transporte aéreo artigo perigoso como carga normal, sem cumprir com sua responsabilidade como expedidor de carga aérea, conforme dispõe o item 175.17(b) do RBAC 175.

- 2. À fl. 02, consta Relatório de Fiscalização, datado de 22/09/2014, que contém as mesmas informações do Auto de Infração e apresenta os seguintes documentos como anexo:
 - 2.1. Cópia de comprovante de inscrição e de situação cadastral do

interessado no sítio da Receita Federal do Brasil - fl. 03;

- 2.2. Cópia do e-mail que encaminhou a Notificação de Incidente com Artigo Perigoso à Agência - fl. 04;
- 2.3. Cópia de Notificação de Incidente com Artigo Perigoso - fl. 05;
- 2.4. Foto da carga - fl. 06;
- 2.5. Cópia de carta de esclarecimento dos fatos encaminhada pela autuada à Agência - fl. 07;
- 2.6. Cópia do ofício nº 49/2014/GTAP/GCTA/SPO, que solicitou informações sobre a ocorrência à Caxias Cargas Aéreas Ltda. - fl. 08;
- 2.7. Resposta encaminhada por Caxias Cargas Aéreas Ltda. ao ofício nº 49/2014/GTAP/GCTA/SPO - fl. 09.
- 3. Notificado da infração em 03/12/2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 10, o interessado apresentou defesa em 22/12/2014 (fls. 11/19). No documento, alega que "a ANAC não possui ingerência sobre os transportes de cargas rodoviárias, sendo assim a fiscalização aqui realizada é incabível, nos termos da Resolução nº 116/2009, que revogou a Resolução nº 749B/DGAC de 25 de junho de 2002", aduzindo a ilegalidade e a inconstitucionalidade da multa aplicada. Por fim, requer a nulidade do auto de infração, ou alternativamente, a aplicação do desconto de 50% sobre o valor da multa previsto no §1º do art. 61 da Instrução Normativa 08/2008.
- 4. Junto à defesa o interessado apresentou documentação para demonstração de poderes de representação (fls. 20/34).
- 5. Em 22/09/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 38/41.
- 6. Em 02/12/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo (SEI 0225943).
- 7. Notificado da decisão de primeira instância em 09/12/2016 (SEI 0286644), o interessado teve seu recurso protocolado nesta Agência 19/12/2016 (SEI 0276830), no qual repete as alegações apresentadas em defesa.
- 8. Tempestividade do recurso certificada em 02/08/2017 (SEI 0911322).
- 9. Em 18/06/2018, lavrado Despacho SEI 1921975, que distribui o processo para deliberação.
- 10. É o relatório.

PRELIMINARES

11. Regularidade processual

- 12. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 03/12/2014 (fl. 10) e apresentou sua defesa em 22/12/2014 (fls. 11/19). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 09/12/2016 (SEI 0286644), apresentando seu tempestivo recurso em 19/12/2016 (SEI 0276830), conforme Certidão SEI 0911322.
- 13. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

- 14. Quanto à fundamentação da matéria fornecimento de informações inexatas
- 15. Segundo os autos, em apuração de ocorrência com transporte aéreo de artigo perigoso, foi constatado que a empresa San Marino Ônibus Ltda forneceu informação inexata quando expediu para o transporte aéreo artigo perigoso como carga normal, não cumprindo assim com sua responsabilidade como expedidora de carga aérea. O auto de infração foi capitulado no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(b) do RBAC 175.
- 16. O o inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica CBA (Lei nº 7.565/86) dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de <u>(vetado)</u> ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)

17. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 175 trata do TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS EM AERONAVES CIVIS, dispondo o seguinte em seu item 175.17(b):

175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea

(...)

- (b) O expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelos danos que, em consequência de suas declarações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a causar ao transportador ou a terceiros.
- 18. Assim, a norma é clara quanto à responsabilidade do expedidor de carga pela exatidão das informações fornecidas para o transporte de artigos perigosos.
- 19. Com relação às alegações apresentadas pelo autuado em defesa e recurso, e considerando que as alegações apresentadas em recurso foram as mesmas já apresentas em defesa, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.
- 20. Adicionalmente, registre-se que o requerimento do desconto de 50% sobre o valor da multa previsto no §1º do art. 61 da Instrução Normativa 08/2008, disposto ao final da defesa e do recurso, é incompatível com a tentativa do interessado de afastar sua responsabilidade administrativa pelo ato infracional constatado pela fiscalização, e portanto não merece prosperar.
- 21. Sendo assim, as alegações do Interessado não afastam sua responsabilidade administrativa pelo ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

- 22. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.
- 23. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

- 24. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.
- 25. Corroborando com a decisão de primeira instância, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC, verifica-se a incidência da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano").
- 26. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipóteses previstas no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.
- 27. Sendo assim, dada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, deve a multa ser mantida no patamar mínimo do valor referente ao tipo infracional, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

- 28. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
- 29. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 15869597



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/09/2018, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539</u>, <u>de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2241089** e o código CRC **1E840D74**.

Referência: Processo nº 00065.157164/2014-67 SEI nº 2241089